



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 585, de 2019, do Senador Alvaro Dias, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 585, de 2019, de autoria do Senador Alvaro Dias, por meio de seu art. 1º, modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a legislação do Imposto sobre a Renda, para incluir o diabetes melito no rol das enfermidades que geram direito à isenção desse tributo quando incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O art. 2º estabelece a vigência da lei em que se converter o projeto para o primeiro dia do ano seguinte ao de publicação.

O autor do PL explica que a isenção possui caráter social e que o diabetes melito exige cuidados contínuos, principalmente para prevenir e tratar as complicações da doença. Continua informando que as dificuldades encontradas pelos diabéticos para receber atendimento adequado no Sistema Único de Saúde (SUS) reduzem o seu tempo de vida, demandam tratamentos e cuidados dispendiosos e acarretam aposentadorias precoces e concessão de pensões por mortes prematuras. Finalmente, defende que a perda de



SF/19862.88419-64

arrecadação proporcionada pelo benefício será compensada pela redução dos gastos do SUS, bem como pela diminuição do número de aposentadorias e pensões, consequência da melhora das condições de vida dos beneficiários.

O projeto foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável, de lavra do Senador Romário.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, e do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro, dispensada a competência do Plenário.

O PL não encontra óbices constitucionais, regimentais ou de juridicidade. Ademais, foi redigido com boa técnica legislativa.

No mérito, como bem relatado pelo Senador Romário quando da apreciação deste projeto na CAS, os diabéticos enfrentam dificuldades de atendimento no País, havendo patente insuficiência de capacidade do SUS para suprir suas necessidades e garantir-lhes assistência digna. De fato, o Sistema falha na prevenção da doença, na manutenção da saúde dos cidadãos que sofrem com a enfermidade e, finalmente, nos momentos em que eles precisam de atendimento especializado durante as intercorrências.

Sabemos que o paciente diabético precisa de tratamento contínuo, necessitando, principalmente, de medicação apropriada que mantenha seus níveis de glicemia estáveis e dentro dos padrões normais, sob pena de graves complicações. O tratamento continuado deveria ser arcado pelo Estado, mas é comum que, em virtude das dificuldades de acesso aos medicamentos, o cidadão tenha que utilizar seu próprio dinheiro para comprá-los.

Nesse sentido, o projeto que ora analisamos, em que pese não resolver o problema, tem condições de aliviar a carga tributária dos diabéticos, que já são onerados com gastos consideráveis decorrentes da doença.

Portanto, a inclusão do diabetes melito no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ao proporcionar ao cidadão com a



enfermidade a isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria ou reforma respeita o princípio constitucional tributário da capacidade contributiva disposto no § 1º do art. 145 da Constituição, merecendo aplauso.

Na mesma linha, a apreciação desta matéria oportuniza a inclusão de dois outros agravos à saúde, que também merecem especial proteção legal e tratamento tributário diferenciado.

Trata-se, inicialmente, do lúpus eritematoso sistêmico (LES), doença inflamatória autoimune das mais graves e importantes, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Se não tratada adequadamente pode, em alguns casos, levar a óbito. O tratamento da doença, assim como para outras doenças crônicas, é mais paliativo e tem por objetivo controlar os sintomas, melhorando a qualidade de vida da pessoa. Até o momento, o lúpus não tem cura e os medicamentos usados nas formas graves acarretam efeitos colaterais importantes, que exigem monitoramento médico constante.

O outro agravo a merecer atenção é a miastenia gravis (MG), doença rara e autoimune para a qual, igualmente, ainda não existe cura. Caracteriza-se por fraqueza muscular, que melhora com o repouso e piora com o exercício, infecções, ansiedade, estresse emocional e gravidez. As maiores complicações são a perda parcial das funções motoras dos membros superiores e inferiores e a insuficiência respiratória. O tratamento da doença objetiva o controle dos sintomas motores característicos, o aumento do período em remissão e o tratamento das crises respiratórias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 585, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 585, de 2019:

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir o diabetes melito, o lúpus eritematoso sistêmico e a miastenia gravis entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.



EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 585, de 2019:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, diabetes melito, lúpus eritematoso sistêmico e miastenia gravis, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19862.88419-64